

Em: 22/05/19 Hora: 08:35 horas



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DA VEREADORA ELIANE LEAL

F1.01
ELIANE

Projeto de Lei nº 006/2019.

Torna obrigatória a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames, cirurgias ou procedimentos na rede pública e conveniada do Município de Capanema-Pará.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei torna obrigatória a divulgação irrestrita pela internet, telefone ou pessoalmente, das listas de espera do SUS no Município de Capanema.

§1º A publicação pela internet será feita nos sítios oficiais do município de Capanema.

§2º No caso de informação fornecida pessoalmente, esta deverá ser fornecida imediatamente ou por telefone, sem aplicação de prazos dilatatórios, contendo o mesmo conteúdo publicado na internet.

§3º A listagem obedecerá a ordem cronológica, somente podendo ser alterada em caso de urgência, emergência, ou maior gravidade, nos termos do art. 2º, II, desta lei, ou, por determinação judicial, quando o paciente também deverá ser comunicado com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta, cirurgia ou procedimento aguardado, e abranger todos os candidatos inscritos nos diversos estabelecimentos públicos de saúde do município e entidades conveniadas.

Art. 2º. Em respeito ao direito de sigilo e privacidade dos pacientes, a divulgação será feita da seguinte forma:

I – Não constará da lista pública o nome do paciente, apenas o número do cartão do SUS ou código de usuário;

II – Constará prazo para atendimento, considerando a urgência e a gravidade, bem como outros elementos de saúde que devem ser relatados, justificadas e fundamentadas por equipe técnica de saúde capacitada para o caso, especialmente quando estas questões justificarem alteração na ordem da fila;

III – Tipo de serviço que espera;

IV – Data de entrada no sistema, objetivando a contagem de prazo;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DA VEREADORA ELIANE LEAL

F1-02
PTB

V – Posição na fila para atendimento;

VI – Data de agendamento e de realização do procedimento;

VII – Unidade de saúde, hospital, e demais dados de onde será realizado o atendimento, podendo constar o nome do profissional que prestará o serviço, se for o caso.

Parágrafo único. A lista será atualizada semanalmente, preferencialmente no mesmo dia da semana, fixo e pré-determinado em regulamento.

Art. 3º. Serão considerados atos de improbidade administrativa para efeitos desta lei, a atrair e sem prejudicar da aplicação da Lei Federal nº 8.429/1992:

I – Deixar de fornecer ao usuário do SUS o protocolo de encaminhamento aos procedimentos que lhe foram indicados, com suas respectivas informações;

II – Não publicar semanalmente a lista ou a ordem dos pacientes que aguardam a realização dos procedimentos;

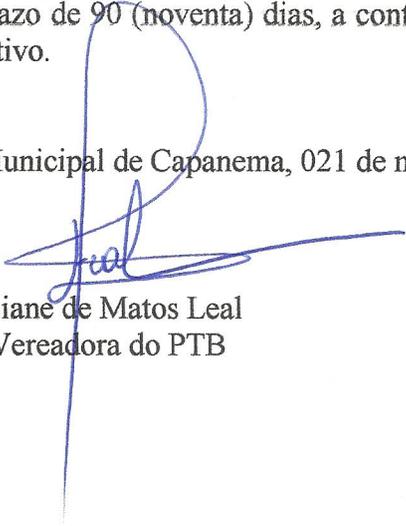
III – Adulterar ou fraudar a lista de espera de qualquer procedimento.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º. Esta lei atende aos regramentos da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS); Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Municipal nº 6.380/2017 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 5º. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capanema, 021 de maio de 2019.


Eliane de Matos Leal
Vereadora do PTB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DA VEREADORA ELIANE LEAL

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é especialmente fundamentado na necessidade de transparência na gestão dos sistemas de saúde pública, bem como na imperatividade de celeridade na prestação do serviço sob pena de prejuízos irreparáveis à população doente e, por vezes, até a perda da vida: perda terrivelmente irreparável.

Há que se ressaltar, que tais prejuízos causados à população também podem gerar prejuízos ao erário, já que pode haver responsabilização civil contra a Administração, gerando dever de indenizar, e, em casos mais extremos, até a responsabilização criminal do Gestor Público responsável.

Assim, o atendimento em saúde deve ser organizado por filas, alimentadas pela ordem de demanda, e só excepcionadas por motivo de saúde dos próprios pacientes, como gravidade e risco de morte, devendo ser cuidadosamente avaliados por técnicos capacitados e devidamente laudados.

Especialmente em se tratando de serviço público, a Constituição no art. 37, *caput*, impõe que a Administração Pública obedeça aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, os quais serão perfeitamente obedecidos com a entrada em vigor da regra ora proposta.

A publicação do nome do profissional que realizará o atendimento ajudará a fiscalizar a atuação dos servidores e prestadores de saúde do Município de Capanema-PA.

Noutro afã, a norma também privilegiará a probidade administrativa, permitindo ao cidadão comum acompanhar e evitar a “furada de fila” por privilegiados, já que normas semelhantes ganharam evidência com o caso carioca “fala com a Márcia”, envolvendo o prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivela.

Na euforia daquele caso, encontramos tramitando na Câmara dos Deputados o PL 6.799/2017; e, no Senado o PL 192/2017, ambos sobre a mesma matéria. O regramento também foi adotado por diversos Estados e Municípios da Federação e, Capanema não poderia ficar de fora, já que é um município-referência, município-pólo em toda a região.

Assim, este projeto se mostra de extrema importância para a população e também para a Administração pública, que fluirá mais organizadamente, diminuindo as chances de responsabilização ou improbidade administrativa com perdas para o povo e os cofres públicos.

O projeto também segue o posicionamento manifestado pela Controladoria Geral da União:



F1.04
BSP

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DA VEREADORA ELIANE LEAL

As filas de espera de pacientes no SUS nada mais são do que documentos administrativos, de caráter público, elaborados por servidores da instituição hospitalar ou da Secretaria de Saúde com finalidade de organizar acesso de pacientes aos tratamentos disponíveis. Não há qualquer previsão legal para que sejam sigilosas. E como se trata diretamente do interesse de pessoas sua divulgação deve ocorrer de forma automática, sem a necessidade de solicitações individuais.

(...)

Tanto é verdade que diversas ações do Ministério Público e dos Tribunais de Contas em diferentes unidades da federação identificaram irregularidades de toda ordem como indicações políticas para “furar a fila”, recebimento de vantagens indevidas por servidores e pacientes “esquecidos” em filas intermináveis. Como exemplo cita-se o caso da “Operação Hígia”, desenvolvida pela 2ª Promotoria de Justiça de Araranguá (SC) que evidenciou pagamento de propinas de valores vultuosos (até R\$ 10.000,00) para assegurar acesso privilegiado a tratamentos no SUS.

*Ainda que individualmente houve peculiaridades particulares de cada município um dado muito importante pode-se citar que foi comum a todos: a solução adotada foi exigir a **PUBLICIDADE DAS FILAS DE ESPERA.***

(http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/512653/RECURSO_CGU_Recurso%20MINISTERIO%20DA%20SAUDE%20LISTAS%20PUBLICIDADE.docx, acessado em 24/01/2018).

No que tange à matéria de improbidade administrativa, esta lei se baseia no fato de que, nos termos do art. 23, I, da Constituição, também compete aos Municípios “*zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público*”, e, sendo a improbidade ato que atenta contra a moralidade tratada no art. 37 já citado, é dever dos Municípios criar instrumentos de garanti-la.

Capanema, 21 de maio de 2019.


Vereadora Eliane Leal